



Número: **0757191-47.2024.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **10/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 70.359,60**

Processo referência: **0815675-23.2024.8.18.0140**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEBORA LORENA FREIRE BATISTA DE ALMEIDA (AGRAVANTE)	ROGERIO CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29741244	29/11/2025 16:04	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
27262510	29/11/2025 16:04	Ementa	Ementa
27262509	29/11/2025 16:04	Voto do Magistrado	Voto
27262508	29/11/2025 16:04	Relatório	Relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0757191-47.2024.8.18.0000

AGRAVANTE: DEBORA LORENA FREIRE BATISTA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA, MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA, ROGERIO CARVALHO DE CASTRO

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI, FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI

RELATOR(A): Desembargador ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTE DA UESPI. AVALIAÇÃO DE PROVAS DIDÁTICA E DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por candidata ao cargo de docente da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado em ação ordinária, por meio da qual requereu a reclassificação no certame regido pelo Edital PREG/UESPI nº 001/2023 ou, subsidiariamente, a apresentação dos fundamentos que motivaram as notas atribuídas nas provas didática e de títulos, com a abertura de novo prazo recursal. A decisão agravada entendeu que os critérios editalícios foram observados e negou o pleito. A agravante alega ausência de motivação nas avaliações e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a reclassificação da candidata no concurso público em razão da suposta ausência de motivação das notas; (ii) estabelecer se a banca examinadora deve apresentar os fundamentos que justificaram a atribuição das notas nas provas didática e de títulos, com a consequente reabertura do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O edital é a norma vinculante do certame, obrigando tanto a Administração quanto os candidatos, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A atuação do Poder Judiciário em concursos públicos restringe-se ao controle de legalidade, sendo vedada a substituição da banca examinadora quanto ao mérito da correção das provas.

A ausência de fundamentação das notas atribuídas nas provas didática e de títulos, conforme se verifica nos autos, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

A pontuação inferior ao máximo foi atribuída sem indicação dos critérios e justificativas, o que inviabiliza a impugnação adequada pela candidata.

A jurisprudência reconhece a necessidade de apresentação dos fundamentos das avaliações em concursos públicos, como medida de transparência, publicidade e respeito aos direitos dos candidatos.

A urgência (*periculum in mora*) decorre do prosseguimento do certame sem que a candidata tenha conhecimento dos fundamentos das notas que a excluíram da classificação.

A reclassificação da candidata, por implicar juízo sobre o mérito da avaliação, não pode ser deferida judicialmente na ausência de ilegalidade material na correção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A banca examinadora deve apresentar os fundamentos que justificam a atribuição das notas nas provas didática e de títulos em concurso público, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

A ausência de motivação na avaliação das etapas do certame impede o adequado exercício do direito de recorrer administrativamente.

A reclassificação de candidato em concurso público não pode ser determinada judicialmente quando ausente ilegalidade material na correção, sendo possível apenas a correção de vícios formais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LV e XXXIII; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS nº 32176, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.03.2014; STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015; TRF-2, AC nº 0006768-79.2014.4.02.5101, Rel. Des. Aluisio Gonçalves, j. 18.03.2016; TJ-MS, Rem. Nec. Cível nº 0826661-14.2016.8.12.0001, Rel. Des. Amaury Kuklinski, j. 15.10.2019; TJ-SP, APL nº 1000332-16.2020.8.26.0400, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 11.11.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **DÉBORA LORENA FREIRE BATISTA DE ALMEIDA**, contra decisão proferida nos autos da Ação de Ordinária - Processo nº 0815675-23.2024.8.18.0140 (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI), ajuizada contra o **ESTADO DO PIAUÍ** e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI**.

Conforme consta da **decisão agravada** (Num. 57528572 - processo de origem), o d. juízo de origem indeferiu a tutela antecipada pleiteada, consistente em ser a agravante reclassificada no certame (Edital PREG/UESPI n. 001/2023), ou subsidiariamente que fosse realizada nova correção com atribuição da fundamentação de cada quesito avaliado. Entendeu o Magistrado na origem, que os critérios dispostos no edital, foram devidamente atendidos.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que, submeteu-se ao concurso público para ingresso na carreira de docente do quadro permanente da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, regido pelo Edital PREG/UESPI n. 001/2023, concorrendo a uma das vagas para o cargo de Docente Auxiliar, 40 horas/aula, para a área de Direito, sob a inscrição n. 196925.

Acrescenta que a banca examinadora apresentou as notas atribuídas à candidata para cada quesito avaliado, **sem qualquer motivação ou justificativa**, ou seja, não justificou a subtração de pontos, bem como não disponibilizou as fichas de avaliação, nem a gravação da aula, apenas o desempenho geral, conforme anexo 13 do edital do certame.

Afirma que as fichas de avaliação e a gravação da aula foram solicitadas administrativamente no dia 01/11/2023, via e-mail: protocologeral@prad.uespi.br, a partir do requerimento o protocolo gerou o processo SEI nº 00089.026511/2023-23, porém a banca não atendeu ao que foi solicitado. Alega que lhe foi encaminhado um link da aula em relação à qual não conseguiu acesso e as fichas de avaliação não foram enviadas.

Ao final, pleiteia a **concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso** para que seja assegurado seu retorno ao concurso, ou **subsidiariamente**, que seja determinada a realização de nova correção às provas didática e de títulos, agora com a devida apresentação dos motivos que ensejaram a atribuição de notas para cada quesito avaliado e, por consequência, que lhe seja possibilitado novo prazo recursal caso julgue necessário.

Consta decisão concedendo parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar aos agravados, que, observado o prazo de cinco (05) dias úteis, apresentem os motivos que ensejaram a atribuição de notas para cada quesito avaliado nas Provas Didática e de Títulos (Edital - EDITAL PREG/UESPI Nº 001/2023), realizadas pela agravante, com a abertura de novo prazo recursal.

Devidamente intimada a parte agravada apresentou **CONTRARRAZÕES** alegando Inexistência de fundamento para a revisão judicial da correção e ausência de ilegalidade. Pugnando ao final pela manutenção da decisão hostilizada.

O Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 99, §3º do CPC.

CONHEÇO do recurso, eis que nele se encontram os pressupostos da sua admissibilidade.

Questiona a agravante a ausência de motivação (fundamentação) para pontuação que lhe foi atribuída nas provas didática e de títulos do concurso realizado para o cargo de docente da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, regido pelo edital PREG/UESPI n. 001/2023. Aduz que a ausência de fundamentação lhe prejudicou o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

No que concerne ao pedido formulado pela autora/agravante para que seja reclassificação no certame, importa esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, estabelece que o edital é lei do certame, revestindo-se de eficácia vinculante em relação às suas previsões. Destaca-se:

“Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. 1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a

Administração Pública quanto os candidatos. 2. A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição *sub judice* no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem. **“(STF - MS: 32176 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014) – Grifos acrescidos.**

Ademais, em sede de demandas que envolvem concurso público, diga-se pontuações, classificações e critérios de avaliação, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se ao controle da legalidade. Nesse sentido:

*“Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas atribuídas. **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** STF. Plenário.”(RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015 -repercussão geral - Info 782).*

Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir a norma editalícia para exigir que haja o deferimento da inscrição que vai de encontro a seu regimento, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Deste modo, **inviável o deferimento do pedido principal**, concernente à reclassificação da candidata. **Passa-se então ao exame do pedido subsidiário**, qual seja, a determinação de realização de nova correção às provas didática e de títulos, agora com a devida apresentação dos motivos que ensejaram a atribuição de notas para cada quesito avaliado e, por consequência, que lhe seja possibilitado novo prazo recursal caso julgue necessário.

Em análise superficial, e especificamente no que tange ao *fumus boni iuris* (probabilidade de provimento do recurso), importa esclarecer que consoante documentação anexada aos autos, especificamente o **Desempenho Individual da Candidata - Num. 55541145 (autos de origem)**, é possível verificar a **ausência de fundamentação da atribuição de pontuação inferior ao máximo em cada um dos quesitos, especificados no edital do certame (Item 12.3.4 - Num. 55540870). O mesmo ocorre com a atribuição da pontuação aos títulos apresentados pela candidata (Num. 55540889 - Pág. 14).**

A banca examinadora apresentou unicamente a pontuação atribuída a cada quesito, sem que conste os fundamentos que ensejaram o desconto de pontuação (atribuição de pontuação inferior ao máximo em cada um dos quesitos). Quanto aos títulos, foi apresentada apenas a pontuação alcançada na referida fase do certame.

Deste modo, observa-se o notório **prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. LV da CF)**, uma vez que, ausentes as razões dos descontos efetuados pela banca examinadora quando da atribuição da pontuação, dificulta-se à candidata insurgir-se contra a pontuação que lhe foi atribuída.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE PROFESSOR de educação básica,

técnica e tecnológica, na área de educação artística, do Instituto Nacional de Educação de Surdos. ENCERRAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AO CANDIDATO NA PROVA DISCURSIVA E O INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, DA INFORMAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que a homologação final do resultado do concurso público não enseja a perda de objeto da demanda nos casos em que se discute a ocorrência de ilegalidade em uma de suas etapas. 2 - **A simples homologação do resultado do concurso público e a consequente nomeação de alguns candidatos não retira da parte autora o interesse no reconhecimento de eventual direito ao acesso à correção de sua prova discursiva e às razões do indeferimento do recurso administrativo por ela interposto contra o resultado de tal prova, uma vez que, se deferido o pleito e constatada a existência de equívoco na conclusão do examinador, pode a parte autora questionar o resultado por outro meio, oportunidade em que, caso obtenha pontuação e classificação suficientes, a administração pública deve reincluí-la no concurso público, submetendo-a a todas as etapas posteriores.** 3 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 4 - Ademais, não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. 5 - A regra editalícia que impede o acesso do candidato à correção de sua prova discursiva e às razões pelas quais teve seu recurso administrativo indeferido viola, dentre 1 outros, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sobretudo porque impossibilita que sejam questionadas a validade do resultado e a avaliação dos examinadores. 6 - A subsidiar a pretensão da parte autora, tem-se, ainda, o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que se encontre em poder dos órgãos públicos. 7 - **Em obediência aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da motivação, que devem pautar a atuação da administração pública, revela-se imprescindível que a correção efetivada pela banca examinadora, com a apresentação dos motivos que justifiquem a atribuição da pontuação concedida, bem como as razões do indeferimento do recurso administrativo interposto sejam levadas ao conhecimento do candidato, seja para permitir a apuração de equívoco na conclusão do examinador ou para viabilizar o questionamento do resultado por outro meio.** 8 - Deve ser afastada a sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser julgado procedente o pedido deduzido na petição inicial, para determinar que a parte ré permita que a parte autora tenha acesso à correção de sua prova discursiva e às razões do indeferimento do recurso administrativo por ela interposto contra o resultado de tal prova. 9 - Recurso de apelação provido.” (TRF-2 - AC: 00067687920144025101 RJ 0006768-79.2014.4.02.5101, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 18/03/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) – Grifos acrescidos.

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DISSERTATIVA - PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, PUBLICIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O PARECER MINISTERIAL. A não disponibilização do espelho da prova dissertativa com a exposição dos critérios de correção adotados pela banca examinadora configura ofensa aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, ampla defesa e do contraditório, dificultando qualquer insurgência quanto à pontuação atribuída.” (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08266611420168120001 MS 0826661-14.2016.8.12.0001, **Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski**, Data de Julgamento: 15/10/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2019)- **Grifos acrescidos.**

“INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Não ocorrência – Via eleita, condizente com a natureza do direito subjetivo reclamado SENTENÇA – Alegação de julgamento "extra petita" – Não ocorrência – Pedido deduzido mediante o conjunto das alegações – **Decisão que analisou as questões nos exatos limites do pedido e da causa de pedir CONCURSO PÚBLICO – Pretensão à contabilização de pontuação referente ao título de especialização apresentado em Concurso Público para provimento de cargo de professora ACT – PEB II – Possibilidade – Apuração de irregularidades em processo sigiloso – Candidata e instituições envolvidas que não tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, ou mesmo de acessar a motivação da desconsideração das pontuações relativas aos diplomas – Direitos de particulares atingidos – Descabimento – Existência de violação a direito líquido e certo da impetrante – Sentença de procedência Preliminares rejeitadas e recursos oficial e voluntário não providos.”**(TJ-SP - APL: 10003321620208260400 SP 1000332-16.2020.8.26.0400, **Relator: Reinaldo Miluzzi**, Data de Julgamento: 11/11/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2020) – **Grifos acrescidos.**

Ausente demonstração de ilegalidade quanto à correção/avaliação das provas/quesitos em si, não cabe determinar realização de nova correção, mas tão somente a apresentação da fundamentação da pontuação atribuída, com abertura de novo prazo recursal.

Deste modo, **ausente a fundamentação da atribuição da pontuação atribuída à candidata recorrente (Num. 55541145 - Pág. 1)**, com a conseqüente ofensa ao exercício do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF), resta demonstrado o ***fumus boni iuris***.

Por sua vez, a configuração do ***periculum in mora* (urgência)** decorre da **continuidade do certame, com a exclusão da candidata** em razão da pontuação que lhe fora atribuída pela banca examinadora.

DIANTE DO EXPOSTO, e em sendo desnecessárias quaisquer outras assertivas, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de reformar parcialmente a decisão hostilizada para determinar aos agravados que apresentem os motivos que ensejaram a atribuição de notas para cada quesito avaliado nas Provas Didática e de Títulos (Edital - EDITAL PREG/UESPI Nº 001/2023), realizadas pela agravante, com a abertura de novo prazo recursal.

É o voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTE DA UESPI. AVALIAÇÃO DE PROVAS DIDÁTICA E DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por candidata ao cargo de docente da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado em ação ordinária, por meio da qual requereu a reclassificação no certame regido pelo Edital PREG/UESPI nº 001/2023 ou, subsidiariamente, a apresentação dos fundamentos que motivaram as notas atribuídas nas provas didática e de títulos, com a abertura de novo prazo recursal. A decisão agravada entendeu que os critérios editalícios foram observados e negou o pleito. A agravante alega ausência de motivação nas avaliações e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a reclassificação da candidata no concurso público em razão da suposta ausência de motivação das notas; (ii) estabelecer se a banca examinadora deve apresentar os fundamentos que justificaram a atribuição das notas nas provas didática e de títulos, com a consequente reabertura do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O edital é a norma vinculante do certame, obrigando tanto a Administração quanto os candidatos, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A atuação do Poder Judiciário em concursos públicos restringe-se ao controle de legalidade, sendo vedada a substituição da banca examinadora quanto ao mérito da correção das provas.

A ausência de fundamentação das notas atribuídas nas provas didática e de títulos, conforme se verifica nos autos, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

A pontuação inferior ao máximo foi atribuída sem indicação dos critérios e justificativas, o que inviabiliza a impugnação adequada pela candidata.

A jurisprudência reconhece a necessidade de apresentação dos fundamentos das avaliações em concursos públicos, como medida de transparência, publicidade e respeito aos direitos dos candidatos.

A urgência (*periculum in mora*) decorre do prosseguimento do certame sem que a candidata tenha conhecimento dos fundamentos das notas que a excluíram da classificação.

A reclassificação da candidata, por implicar juízo sobre o mérito da avaliação, não pode ser deferida judicialmente na ausência de ilegalidade material na correção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A banca examinadora deve apresentar os fundamentos que justificam a atribuição das notas nas provas didática e de títulos em concurso público, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

A ausência de motivação na avaliação das etapas do certame impede o adequado exercício do direito de recorrer administrativamente.

A reclassificação de candidato em concurso público não pode ser determinada judicialmente quando ausente ilegalidade material na correção, sendo possível apenas a correção de vícios formais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LV e XXXIII; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS nº 32176, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.03.2014; STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015; TRF-2, AC nº 0006768-79.2014.4.02.5101, Rel. Des. Aluisio Gonçalves, j. 18.03.2016; TJ-MS, Rem. Nec. Cível nº 0826661-14.2016.8.12.0001, Rel. Des. Amaury Kuklinski, j. 15.10.2019; TJ-SP, APL nº 1000332-16.2020.8.26.0400, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 11.11.2020.

VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (votando): Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 99, §3º do CPC.

CONHEÇO do recurso, eis que nele se encontram os pressupostos da sua admissibilidade.

Questiona a agravante a ausência de motivação (fundamentação) para pontuação que lhe foi atribuída nas provas didática e de títulos do concurso realizado para o cargo de docente da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, regido pelo edital PREG/UESPI n. 001/2023. Aduz que a ausência de fundamentação lhe prejudicou o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

No que concerne ao pedido formulado pela autora/agravante para que seja reclassificação no certame, importa esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, estabelece que o edital é lei do certame, revestindo-se de eficácia vinculante em relação às suas previsões. Destaca-se:

*“Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. 1. **O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 2. A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição sub judice no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem. **“(STF - MS: 32176 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014) – Grifos acrescidos.***

Ademais, em sede de demandas que envolvem concurso público, diga-se pontuações, classificações e critérios de avaliação, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se ao controle da legalidade. Nesse sentido:

*“Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas atribuídas. **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** STF. Plenário.”(RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015 -repercussão geral - Info 782).*

Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir a norma editalícia para exigir que haja o deferimento da inscrição que vai de encontro a seu regimento, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Deste modo, **inviável o deferimento do pedido principal**, concernente à reclassificação da candidata. **Passa-se então ao exame do pedido subsidiário**, qual seja, a determinação de realização de nova correção às provas didática e de títulos, agora com a devida apresentação dos motivos que ensejaram a atribuição de notas para cada quesito avaliado e, por consequência, que lhe seja possibilitado novo prazo recursal caso julgue necessário.

Em análise superficial, e especificamente no que tange ao *fumus boni iuris* (probabilidade de provimento do recurso), importa esclarecer que consoante documentação anexada aos autos, especificamente o **Desempenho Individual da Candidata - Num. 55541145 (autos de origem)**, é possível verificar a **ausência de fundamentação da atribuição de pontuação inferior ao máximo em cada um dos quesitos, especificados no edital do certame (Item 12.3.4 - Num. 55540870). O mesmo ocorre com a atribuição da pontuação aos títulos apresentados pela candidata (Num. 55540889 - Pág. 14).**

A banca examinadora apresentou unicamente a pontuação atribuída a cada quesito, sem que conste os fundamentos que ensejaram o desconto de pontuação (atribuição de pontuação inferior ao máximo em cada um dos quesitos). Quanto aos títulos, foi apresentada apenas a pontuação alcançada na referida fase do certame.

Deste modo, observa-se o notório **prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. LV da CF)**, uma vez que, ausentes as razões dos descontos efetuados pela banca examinadora quando da atribuição da pontuação, dificulta-se à candidata insurgir-se contra a pontuação que lhe foi atribuída.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

*“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE PROFESSOR de educação básica, técnica e tecnológica, na área de educação artística, do Instituto Nacional de Educação de Surdos. ENCERRAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AO CANDIDATO NA PROVA DISCURSIVA E O INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, DA INFORMAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que a homologação final do resultado do concurso público não enseja a perda de objeto da demanda nos casos em que se discute a ocorrência de ilegalidade em uma de suas etapas. 2 - **A simples homologação do resultado do concurso público e a consequente nomeação de alguns candidatos não retira da parte autora o interesse no reconhecimento de eventual direito ao acesso à correção de sua prova discursiva e às razões do indeferimento do recurso administrativo por ela interposto contra o resultado de tal prova, uma vez que, se deferido o pleito e constatada a existência de equívoco na conclusão do examinador, pode a parte autora questionar o resultado por outro meio, oportunidade em que, caso obtenha pontuação e classificação suficientes, a administração pública deve reincluí-la no concurso público, submetendo-a a todas as etapas posteriores.** 3 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 4 - Ademais, não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. 5 - A regra editalícia que impede o acesso do candidato à correção de sua prova discursiva e às razões pelas quais teve seu recurso administrativo indeferido viola, dentre 1 outros, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sobretudo porque impossibilita que sejam questionadas a validade do resultado e a avaliação dos examinadores. 6 - A subsidiar a pretensão da parte autora, tem-se, ainda, o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação de interesse particular ou de interesse*

coletivo ou geral, que se encontre em poder dos órgãos públicos. **7 - Em obediência aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da motivação, que devem pautar a atuação da administração pública, revela-se imprescindível que a correção efetivada pela banca examinadora, com a apresentação dos motivos que justifiquem a atribuição da pontuação concedida, bem como as razões do indeferimento do recurso administrativo interposto sejam levadas ao conhecimento do candidato, seja para permitir a apuração de equívoco na conclusão do examinador ou para viabilizar o questionamento do resultado por outro meio.** 8 - Deve ser afastada a sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser julgado procedente o pedido deduzido na petição inicial, para determinar que a parte ré permita que a parte autora tenha acesso à correção de sua prova discursiva e às razões do indeferimento do recurso administrativo por ela interposto contra o resultado de tal prova. 9 - Recurso de apelação provido.” (TRF-2 - AC: 00067687920144025101 RJ 0006768-79.2014.4.02.5101, Relator: **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES**, Data de Julgamento: **18/03/2016**, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) – Grifos acrescidos.

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DISSERTATIVA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, PUBLICIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O PARECER MINISTERIAL. **A não disponibilização do espelho da prova dissertativa com a exposição dos critérios de correção adotados pela banca examinadora configura ofensa aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, ampla defesa e do contraditório, dificultando qualquer insurgência quanto à pontuação atribuída.**” (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08266611420168120001 MS 0826661-14.2016.8.12.0001, Relator: **Des. Amaury da Silva Kuklinski**, Data de Julgamento: **15/10/2019**, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2019)- Grifos acrescidos.

“INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Não ocorrência – Via eleita, condizente com a natureza do direito subjetivo reclamado SENTENÇA – Alegação de julgamento "extra petita" – Não ocorrência – Pedido deduzido mediante o conjunto das alegações – **Decisão que analisou as questões nos exatos limites do pedido e da causa de pedir CONCURSO PÚBLICO – Pretensão à contabilização de pontuação referente ao título de especialização apresentado em Concurso Público para provimento de cargo de professora ACT – PEB II – Possibilidade – Apuração de irregularidades em processo sigiloso – Candidata e instituições envolvidas que não tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, ou mesmo de acessar a motivação da desconsideração das pontuações relativas aos diplomas – Direitos de particulares atingidos – Descabimento – Existência de violação a direito líquido e certo da impetrante – Sentença de procedência Preliminares rejeitadas e recursos oficial e voluntário não providos.**”(TJ-SP - APL: 10003321620208260400 SP 1000332-16.2020.8.26.0400, Relator: **Reinaldo Miluzzi**, Data de Julgamento: 11/11/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2020) – Grifos acrescidos.

Ausente demonstração de ilegalidade quanto à correção/avaliação das provas/quesitos em si, não cabe determinar realização de nova correção, mas tão somente a apresentação da fundamentação da pontuação atribuída, com abertura de novo prazo recursal.

Deste modo, ausente a fundamentação da atribuição da pontuação atribuída à candidata recorrente (Num. 55541145 - Pág. 1), com a conseqüente ofensa ao exercício do contraditório e

ampla defesa (art. 5º, LV da CF), resta demonstrado **o *fumus boni iuris***.

Por sua vez, a configuração do ***periculum in mora* (urgência)** decorre da **continuidade do certame, com a exclusão da candidata** em razão da pontuação que lhe fora atribuída pela banca examinadora.

DIANTE DO EXPOSTO, e em sendo desnecessárias quaisquer outras assertivas, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de reformar parcialmente a decisão hostilizada para determinar aos agravados que apresentem os motivos que ensejaram a atribuição de notas para cada quesito avaliado nas Provas Didática e de Títulos (Edital - EDITAL PREG/UESPI Nº 001/2023), realizadas pela agravante, com a abertura de novo prazo recursal.

É o voto.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **DÉBORA LORENA FREIRE BATISTA DE ALMEIDA**, contra decisão proferida nos autos da Ação de Ordinária - Processo nº 0815675-23.2024.8.18.0140 (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI), ajuizada contra o **ESTADO DO PIAUÍ** e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI - FUESPI**.

Conforme consta da **decisão agravada** (Num. 57528572 - processo de origem), o d. juízo de origem indeferiu a tutela antecipada pleiteada, consistente em ser a agravante reclassificada no certame (Edital PREG/UESPI n. 001/2023), ou subsidiariamente que fosse realizada nova correção com atribuição da fundamentação de cada quesito avaliado. Entendeu o Magistrado na origem, que os critérios dispostos no edital, foram devidamente atendidos.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que, submeteu-se ao concurso público para ingresso na carreira de docente do quadro permanente da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, regido pelo Edital PREG/UESPI n. 001/2023, concorrendo a uma das vagas para o cargo de Docente Auxiliar, 40 horas/aula, para a área de Direito, sob a inscrição n. 196925.

Acrescenta que a banca examinadora apresentou as notas atribuídas à candidata para cada quesito avaliado, **sem qualquer motivação ou justificativa**, ou seja, não justificou a subtração de pontos, bem como não disponibilizou as fichas de avaliação, nem a gravação da aula, apenas o desempenho geral, conforme anexo 13 do edital do certame.

Afirma que as fichas de avaliação e a gravação da aula foram solicitadas administrativamente no dia 01/11/2023, via e-mail: protocologeral@prad.uespi.br, a partir do requerimento o protocolo gerou o processo SEI nº 00089.026511/2023-23, porém a banca não atendeu ao que foi solicitado. Alega que lhe foi encaminhado um link da aula em relação à qual não conseguiu acesso e as fichas de avaliação não foram enviadas.

Ao final, pleiteia a **concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso** para que seja assegurado seu retorno ao concurso, ou **subsidiariamente**, que seja determinada a realização de nova correção às provas didática e de títulos, agora com a devida apresentação dos motivos que ensejaram a atribuição de notas para cada quesito avaliado e, por consequência, que lhe seja possibilitado novo prazo recursal caso jurgue necessário.

Consta decisão concedendo parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar aos agravados, que, observado o prazo de cinco (05) dias úteis, apresentem os motivos que ensejaram a atribuição de notas para cada quesito avaliado nas Provas Didática e de Títulos (Edital - EDITAL PREG/UESPI Nº 001/2023), realizadas pela agravante, com a abertura de novo prazo recursal.

Devidamente intimada a parte agravada apresentou **CONTRARRAZÕES** alegando Inexistência de fundamento para a revisão judicial da correção e ausência de ilegalidade. Pugnando ao final pela manutenção da decisão hostilizada.

O Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.